

Ofício nº 268/2010

Caculé, 22 de outubro de 2010

Ao
Exmº Sr.
Vereador Jose Ferreira Cruz Neto
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Caculé – Bahia

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, anexo, que promove alterações na Lei Complementar número 217. De 02 de dezembro de 2005, que contém o Código Tributário Municipal.

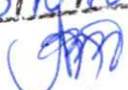
A nossa iniciativa se fundamenta na necessidade de corrigir o valor previsto para multas, que passa de 05 para 02 por cento, adequando-se ao que hoje vigora na legislação adotada em todo o País, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, além de promover adequações de alguns outros pontos da lei e de valores expressos em suas Tabelas, para melhor aplicação do Código Tributário.

Na certeza de aprovação do projeto por Vossas Excelências, ainda no presente ano, para que as alterações possam vigorar a partir do ano de 2010, sirvo-me da oportunidade para transmitir-lhes nossa manifestação de apreço e estima.

Atenciosamente,



José Luciano Santos Ribeiro
Prefeito Municipal

RECEBI
25/10/10


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 217, de 02 de dezembro de 2005, que contém o Código Tributário do Município de Caculé.

JOSE LUCIANO SANTOS RIBEIRO, Prefeito do Município de Caculé, Estado da Bahia, no pleno exercício de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 47 da Lei Complementar Municipal número 217, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A multa de mora é fixada em 2% (dois por cento) do valor do tributo

Art. 2º - O artigo 178 da Lei Complementar Municipal número 217, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 – A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, ficando a sua vigência condicionada à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 3º - O inciso I do artigo 204 da Lei Complementar Municipal número 217, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 2 % (dois por cento) do valor do tributo, para falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei e em decreto regulamentar, quando não cominada penalidade mais grave.

Art. 4º - Fica acrescentado § 6º e §7º ao artigo 228 da Lei Complementar Municipal número 217 de 02 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

§ 6º - A autorização para impressão do Talão de Nota Fiscal, terá o prazo de validade de 15 (quinze dias) a partir da data de sua emissão.

§ 7º - Os Talões de Notas Fiscais terão o prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser revalidados após o vencimento.

Art. 5º - O inciso II do artigo 281 da Lei Complementar nº. 217, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Em multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da taxa, a falta de recolhimento do valor correspondente à renovação anual.

Art. 6º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 296 da Lei Complementar Municipal número 217, de 02 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os pedidos de licença e de alvará serão feitos através de petição, assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, dirigida à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, ficando o início da obra ou a urbanização a depender da prova de legítimo interesse, pagamento da taxa e expedição do alvará de licença.

§ 2º - Antes da solicitação do alvará para realização da obra ou abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário, deverá o interessado consultar, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, sobre a viabilidade do que se constitui o seu objetivo, pagando para isto taxa prevista na Tabela de Receitas nº VI anexa a esta Lei;

Art. 7º - Ficam alterados os valores expressos em UFM, constantes do **anexo II**, relativos ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 como seguem:

Art. 8º - Ficam alterados os valores expressos em UFM constantes na **Tabela II**, relativos à **Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Geral**, nos itens 2342/702 e 4753/900, como seguem:

Art. 9º - Ficam alterados os valores expressos em UFM da **Tabela III**, relativo a **Taxa para Funcionamento em Horário Especial** nos incisos I e II, como seguem:

Art. 10º - Ficam alterados os valores em UFM, constantes na **Tabela VI**, relativos à Licença ou Alvará para execução de obras, como segue:

Art. 11º - Ficam alterados os valores expressos em UFM constantes na **Tabela XI**, relativos a **Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia** na área da Secretaria de Saúde Pública, como segue:

Art. 12º - Ficam alterados os valores em UFM, constantes na **Tabela XII**, relativos a **Taxa de Vistoria**, como seguem:

Art. 13º - Fica alterada a referência constante na **Tabela XIII**, relativa à Porte e Categoria, para cálculo da **Taxa de Vigilância Sanitária**, como segue:

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Caculé, 22 de outubro de 2010.


José Luciano Santos Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXO II

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS
VALORES EM UFM
TRABALHO PESSOAL DOS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE
PROFISSIONAIS**

Item	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota	Valor UFM
01	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, por profissional e por ano, com mais de 03 (três) anos de registro no Conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	340
02	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, valor fixo por profissional e por ano, até 03 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	150
03	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, com mais de 03 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	140
04	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, até 03 anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	90
05	Profissionais artesãos, artífices, artistas e outros autônomos, sem exigência de formação nível médio ou superior, valor por profissional e por ano:	Valor fixo por ano	40,00

TABELA II

**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL
VALORES EM UFM**

CÓDIGO		CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E CATEGORIA		Valores em UFM	
Código		Atividade	A	B	C	D
2342- 7/02		Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.	120,00	200,00	350,00	500,00
4753- 9/00		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.	70,00	100,00	180,00	300,00

TABELA III

**TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
VALORES EM UFM**

I – Promoção de feiras por particulares:

Valor fixo.....100,00

II – Exposição de stands de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços em
logradouros públicos por tempo determinado:

Valor fixo.....90,00

TABELA VI

LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS VALORES EM UFM

1 – Solicitação de análise e viabilidade de projetos:

1.1 – Até 70 m ²	15,00
1.2 - De 71 a 100 m ²	20,00
1.3 - De 101 a 200 m ²	30,00
1.4 - Acima de 200 m ²	40,00

2 – Aprovação de projeto e posterior liberação de alvará para:

2.1 – Construção de prédio **unifamiliar** residencial:

2.1.1 – Até 70 m ²	0,35
2.1.2 – De 71 a 100 m ²	0,55
2.1.3 – De 101 a 200 m ²	0,65
2.1.4 – De 201 a 300 m ²	0,80
2.1.5 – Acima de 300 m ²	1,00

2.2 – Construção de prédio **plurifamiliar** residencial:

2.2.1 – Até 70 m ² / unidade habitacional.....	0,45
2.2.2 – De 71 a 200 m ²	0,65
2.2.3 – De 201 a 300 m ²	0,80
2.2.3 – Acima de 300 m ²	1,20

2.3 – Construção prédio misto – (comercial e residencial):

2.3.1 – Até 200 m ² de área construída.....	0,75
2.3.2 – De 201 a 300 m ² de área construída.....	1,00
2.3.3 – Acima de 300 m ² de área construída.....	1,20

2.4 – Construção de prédio comercial:

2.4.1 – Até 200 m ² de área construída.....	1,00
2.4.2 – De 201 a 400 m ² de área construída.....	1,20
2.4.3 – Acima de 400 m ² de área construída.....	1,50

2.5 – Construção de prédio industrial:

2.5.1 – Até 200 m ² de área construída.....	0,90
2.5.2 – Acima de 201 m ²	1,20

2.6 – Galpão Aberto:

2.6.1 – Até 200 m ² de área construída.....	0,50
2.6.2 – Acima de 200 m ²	0,80

3- Alteração do projeto original, sem ampliação:

3.1 – Até 70 m ²	20,00
3.2 – De 71 a 100 m ²	25,00
3.3 – De 101 a 200 m ²	35,00
3.4 – Acima de 201 m ²	45,00

4 – Reforma geral sem alteração na estrutura do original:

4.1 – Até 70 m ² de área construída.....	25,00
4.2 – De 71 a 100 m ²	30,00
4.3 – De 101 a 200 m ²	40,00
4.4 – Acima de 200 m ²	55,00

5 – Legalização de obra:

5.1 – Em execução sem alvará.....	(tabela acima + 30%)
5.2 – Concluída sem alvará.....	(tabela acima + 50%)

6 – Alvará para demolição:

6.1 – Até 100 m ²	30,00
6.2 – Acima de 100 m ²	35,00

7 – Revalidação de alvará:

7.1 – Revalidação de alvará.....	25,00
----------------------------------	-------

8 – Cancelamento ou transferência de alvará:

8.1 – Cancelamento ou transferência de alvará.....	25,00
--	-------

9 – Habite-se:

9.1 – Até 70 m ²	0,40
9.2 – De 71 a 100 m ²	0,50
9.3 De 101 a 200 m ²	0,60
– De 201 a 300 m ²	0,65
9.5 – Acima de 301 m ²	0,70

TABELA XI

**TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Alvará Sanitário inicial e renovação de Alvará Sanitário
VALORES DE UFM**

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	UFM
Farmácias; Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários, agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos. Estabelecimentos que vendem artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanárias e similares.	A	60,00
	B	70,00
	C	120,00
	D	180,00
Consultórios: Médicos, odontológicos, veterinários, estabelecimentos de psicologia, fisioterapia e similares.	A	50,00
	B	60,00
	C	80,00
	D	120,00
Empresas de dedetização e limpadora de fossas.	Valor fixo	40,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares.	A	40,00
	B	80,00
	C	135,00
	D	150,00
Casas balneárias, termas, saunas, ginásio, estádio e clube sociais.	A	50,00
	B	70,00
	C	120,00
	D	180,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarías e estivas.	A	40,00
	B	60,00
	C	100,00
	D	140,00
Doceiras, bombonieres, casas de frutas e verduras.	A	25,00
	B	35,00
	C	70,00
	D	90,00
Cantinas, quitandas, botequins e trailer de lanches, lanchonetes, sorveterias, casas de suco.	A	25,00
	B	35,00
	C	60,00
	D	80,00

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	UFM
Depósitos de alimentos.	A	40,00
	B	60,00
	C	80,00
	D	120,00
Depósitos de bebidas.	A	40,00
	B	60,00
	C	80,00
	D	120,00
Abatedouros e matadouros.	A	50,00
	B	70,00
	C	100,00
	D	130,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista e massagista.	A	25,00
	B	35,00
	C	60,00
	D	80,00
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, padarias e confeitarias.	A	35,00
	B	60,00
	C	80,00
	D	120,00
Necrotérios, locais para velório e funerária.	A	30,00
	B	50,00
	C	70,00
	D	100,00
Piscinas.	Valor fixo	40,00
Estabelecimentos de ensino e creches.	A	35,00
	B	45,00
	C	60,00
	D	100,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais.	A	40,00
	B	60,00
	C	80,00
	D	100,00
Farmácias de manipulação e distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento.	A	60,00
	B	80,00
	C	100,00
	D	130,00
Laboratórios de análises Clínicas, ou de pesquisas anatomopatológica, ótica, prótese, serviços de rádio imagem, raios-X, central de esterilização.	A	60,00
	B	80,00
	C	120,00
	D	180,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral.	A	100,00
	B	170,00
	C	250,00
	D	330,00

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	UFM
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, cosméticos, medicamentos, saneantes domissanitários, gases terapêuticos, correlatos de gelo.	A	50,00
	B	70,00
	C	100,00
	D	140,00

TABELA XII

Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão de laudos:

1 – Serviços com até 02 funcionários.....	15,00
2 – Serviços com mais de 02 funcionários.....	25,00
3 – Comércio com até 02 funcionários.....	15,00
4 – Comércio com mais de 02 funcionários.....	25,00

TABELA XIII

**PORTE E CATEGORIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

1 – INDÚSTRIA DE BEBIDAS: ALIMENTOS.	
A	Até 02 empregados
B	Acima de 02 empregados

2 - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, QUÍMICA, DE COSMÉTICOS, DE MEDICAMENTOS, DE SANANTES/DOMISSANITÁRIO, DE GASES TERAPÊUTICOS E CORRELATOS.	
A	Até 03 empregados
B	De 04 a 08 empregados
C	Acima de 09 empregados

3 – INDÚSTRIA DE GELO.	
A	Até 02 empregados
B	De 03 a 06 empregados
C	De 07 a 10 empregados
D	Acima de 10 empregados

4- INDÚSTRIA DE EMBALAGENS.	
A	Até 02 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	De 06 a 08 empregados
D	Acima de 08 empregados

05 – LAVANDERIA.	
A	Até 02 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	De 06 a 10 empregados
D	Acima de 10 empregados

06 – HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E SIMILARES.	
A	Até 03 quartos
B	De 04 a 06 apartamentos
C	De 07 a 15 apartamentos
D	Acima de 15 apartamentos

07 - RESTAURANTES; BOATES, BARES E SIMILARES.	
A	Até 02 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	De 06 a 10 empregados

D	Acima de 10 empregados
----------	-------------------------------

08 – SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, ESPECIARIAS E ESTIVAS.

A	Até 01 empregado
B	De 02 a 03 empregados
C	De 03 a 08 empregados
D	Acima de 08 empregados

09 – ABATEDOURO; MATADOURO, AÇOUGUE; PEIXARIA E FRIGORÍFICO.

A	Até 01 empregado
B	De 02 a 03 empregados
C	De 03 a 08 empregados
D	Acima de 08 empregados

10 – SALÃO DE BELEZA; MANICURE; PEDICURE E ESTETICISTA.

A	
B	Até 01 empregado
C	De 02 a 04 empregados
D	Acima de 04 empregados

11 – LANCHONETE; SORVETERIA; CASA DE SUCO, PADARIA E CONFEITARIA.

A	
B	Até 02 empregados
C	De 03 a 05 empregados
D	Acima de 05 empregados

11 – CRECHE.

A	
B	Até 04 salas
C	De 05 a 08 salas
D	Acima de 08 salas

13 – CANTINAS E QUITANDAS; TRAILERS DE LANCHES E BOTEQUINS.

A	
B	Até 02 empregados
C	Acima de 02 empregados

14 – LABORATÓRIOS.

A	
B	
C	Até 02 empregados
D	Acima de 02 empregados